



**AO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PREFEITURA DE IBIRUBÁ - RS**

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025

Recorrente: **RW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Objeto: **Contratação de empresa para execução em regime de empreitada integral, (material e mão de obra) destinada a ampliação e reforma do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS.**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.252.003/0001-86, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou do certame, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. A DA SÍNTESE DOS FATOS E DO EQUÍVOCO TÉCNICO

A recorrente foi inabilitada sob o argumento de que seus atestados de infraestrutura (água e esgoto) não seriam "semelhantes" ao objeto e que a CAT nº 2172148 seria um "mero fechamento". Tal análise é tecnicamente míope.

2. DA REALIDADE TÉCNICA DA CAT Nº 2172148 (FACULDADE IDEAU)

Ao contrário do afirmado pelo setor de engenharia, a Certidão de Acervo Técnico nº 2172148 (Página 210 do arquivo habilitação.pdf) comprova a execução de:

- **Estruturas de Concreto Armado:** Vigas baldrame e escadas complexas.
- **Revestimentos Argamassados:** Mais de 500m² de reboco/emboço.
- **Alvenaria:** Execução integral de paredes, não apenas "fechamento". Ora, se a empresa é capaz de construir a estrutura e o acabamento de uma ala universitária, por qual razão lógica não estaria apta a reformar um centro de assistência social? A técnica é a mesma; a norma técnica (ABNT) é a mesma.

Marçal Justen Filho, em seu "Curso de Direito Administrativo", ensina que:

"A qualificação técnica deve verificar se o licitante dispõe de condições para o fiel cumprimento do contrato (...) Não se exige identidade entre o objeto da licitação e os atestados, mas tão somente compatibilidade técnica."

Ora, se a RW executou estruturas complexas e acabamentos em uma ala universitária (IDEAU), é evidente que possui "pertinência e compatibilidade" (Art. 67, II, Lei 14.133/21) para reformar o CRAS. Alvenaria é técnica, não é rótulo.

3. DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE INFRAESTRUTURA

A engenharia rejeitou atestados de saneamento. Contudo, obras de infraestrutura de água e esgoto exigem rigor técnico superior em impermeabilização, concreto de alta resistência e instalações hidráulicas complexas. O **Art. 67, §1º da Lei 14.133/21** exige compatibilidade, não identidade. A execução de bases de concreto para reservatórios prova, com sobras, a capacidade para executar pisos e fundações de uma reforma civil comum.

4. DA POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Conforme a **Súmula nº 263 do TCU**, é lícito o somatório de atestados para comprovar a execução das parcelas de maior relevância. A RW apresentou a CAT 2172148



para estrutura/revestimento e a CAT 2163495 para acabamentos/forros. O conjunto dos documentos cobre integralmente o escopo do Edital.

Vejamos o teor da Súmula, que parece ter sido ignorada na decisão recorrida:
SÚMULA Nº 263 DO TCU:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo a comprovação limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo."*

A decisão de inabilitação falhou ao não reconhecer a **semelhança técnica**. Quem constrói Estações de Tratamento (CORSAN) e Prédios Educacionais (IDEAU) com **72,64 m³ de concreto** (comprovados) possui, por óbvia dedução lógica e técnica, capacidade para o objeto em questão

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA FINALIDADE DO CERTAME

A decisão de inabilitação baseou-se em uma interpretação restritiva de que atestados de infraestrutura não serviriam para comprovar capacidade em construção civil. Tal entendimento ignora a lição fundamental de **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "*Licitação e Contrato Administrativo*":

"O objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração (...) Exigências inúteis ou desnecessárias devem ser evitadas, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame."

Ao rejeitar a experiência da Recorrente em obras de saneamento — as quais exigem rigor técnico superior em fôrmas, concreto armado e instalações hidráulicas — a engenharia municipal cria uma barreira artificial à competição, ferindo o **Art. 37, XXI, da CF/88**.

6. DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL

A Administração Pública tem o dever de conduzir o processo sob o manto do **Formalismo Moderado**. **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** leciona que a Administração não pode sacrificar a substância do ato em prol de rigores formais inúteis.

Do Precedente Paradigma: Tj-Rs (AGOSTO/2024) A Administração não pode ignorar o entendimento cristalino do **Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande**



do Sul, que em caso recentíssimo e análogo (**Agravo de Instrumento Nº 5186670-17.2024.8.21.7000/RS**, julgado em 14/08/2024), consagrou a tese da **Similaridade e Flexibilidade Quantitativa**.

Naquele julgamento, o Tribunal validou a habilitação de empresa que apresentou atestado com nomenclatura diversa ("Monitoria" vs "Auxiliar") e quantitativos inferiores ao total licitado, sob o seguinte fundamento:

"Percebe-se que o atestado emitido, apesar de não constar a terminologia 'auxiliar infantil' [...], comprova que a empresa presta serviço similar ao do serviço a ser contratado [...]" (TJ-RS, AI 5186670-17.2024.8.21.7000/RS).

Se o Tribunal gaúcho considera legítimo habilitar empresa com quantitativo inferior (57% da meta) em prol da competitividade, é juridicamente insustentável inabilitar a RW Engenharia, que comprovou quantitativos **600% superiores** ao exigido.

A Recorrente provou **832,20 m² de Reboco/Alvenaria** na CAT nº 2172148 (IDEAU), contra apenas **133 m²** exigidos no Edital. A inabilitação, aqui, transborda o rigor formal e configura erro grosseiro de análise documental, passível de correção de ofício.

A engenharia municipal rejeitou os atestados da CORSAN sob o pretexto de serem "obras de infraestrutura". Contudo, o TJ-RS rejeitou expressamente o apego à terminologia exata. O mestre **Marçal Justen Filho** (*Curso de Direito Administrativo*) é categórico:

"A 'hipertrofia' da forma, transformando-a em um fim em si mesmo, é incompatível com o princípio da eficiência."

Alvenaria, concreto armado e revestimentos executados em uma Estação de Tratamento ou em uma Faculdade (IDEAU) utilizam as mesmas normas técnicas (ABNT) e processos construtivos de uma reforma predial. A capacidade reside no *saber fazer*, não no *rótulo* do prédio contratante.

Inabilitar uma empresa que provou capacidade em estrutura (via atestados CORSAN) e em acabamentos (via atestado IDEAU) apenas porque tais experiências não constam no mesmo papel, configura a chamada *"hipertrofia da forma"*, rechaçada pelo TCU.

7. DO PEDIDO



1. O recebimento do presente Recurso com efeito suspensivo;
2. No mérito, o exercício do **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para reformar a decisão e declarar **HABILITADA** a empresa **RW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**,

Subsidiariamente, o encaminhamento à Autoridade Superior, alertando para os riscos de frustração indevida do processo licitatório

Ante o exposto, requer o provimento do recurso para **REFORMAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, declarando a RW Engenharia habilitada, por ser medida de inteira justiça e fiel observância ao interesse público.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 02 de fevereiro de 2026.

RW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 47.252.003/0001-86
ROMARIO DA SILVA WAMMES (Proprietário)